MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA

Parecer: **MPC/DRR/515/2026**
Processo: PCP 26/00044560
Origem: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2025

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2026.330

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 2 a 216.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório técnico de fls. 217 a 298, consignando as seguintes irregularidades:

> 9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Contabilização indevida de Emenda Parlamentar Individual da União de Capital no valor de R$ 396.000,00 como sendo receita corrente, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadros 04, 09-A e 10; e Documento 1 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

Este o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar nº 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC nº 6/2001.

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o codigo: FBB95

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

1. Da gestão financeiro-orçamentária

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária**.

A relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88.

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

Quanto à análise do resultado da execução orçamentária e do saldo patrimonial financeiro do exercício anterior por segregação de recursos, concluiu-se que o resultado da execução orçamentária de recursos não vinculados foi deficitário, ao passo que o de recursos vinculados foi superavitário. Apurou-se, ainda, que o saldo patrimonial financeiro tanto de recursos não vinculados quanto de recursos vinculados foi superavitário.

Por fim, destacou-se a análise da relação do resultado orçamentário com o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício anterior quanto aos recursos não vinculados, observando-se que o déficit orçamentário em questão fora totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

2. Das aplicações mínimas em saúde

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198, § 2º da CRFB/88 c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3. Das aplicações mínimas em educação

O disposto no art. 212, *caput* da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95

Restou atendido o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado **pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Foram aplicados, pelo menos, 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior mediante abertura de crédito adicional (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) **foi observada.**

4. Dos limites para gastos com pessoal

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram **abaixo** do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 19, III.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram **abaixo** do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, **foi** observado nas despesas próprias da Câmara Municipal.

5. Do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Relatório do Órgão Central de Controle Interno

Convém registrar, inicialmente, que por meio da Instrução Normativa nº TC-42/2026 houve a revogação do parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015. Por tal razão, não é mais objeto de análise no âmbito das contas anualmente prestadas pelo prefeito a verificação do envio dos

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95

pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso.

Permanece, contudo, a necessidade de exame do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 31 da Lei nº 14.113/2020, conforme previsão constante no art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Em consulta ao arquivo correspondente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB), este órgão ministerial verificou que **foi enviado** ao Tribunal de Contas o mencionado parecer, caracterizando o **cumprimento** do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº TC 20/2015.

O documento remetido (fls. 193 a 194), entretanto, é assinado por apenas cinco pessoas. Pelo menos nove seriam os membros do Conselho, consoante previsão do art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020.

Tal fato é importante indicativo de que, talvez, a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB não esteja ocorrendo a contento. Impõe-se comunicar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que aquele órgão atue como melhor entender.

Por fim, no que concerne ao Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Município, verifica-se que houve a sua devida remessa, demonstrando o cumprimento do que estipulam os arts. 7º, inciso II, e 8º da Instrução Normativa nº TC-20/2015 c/c o art. 1º, II, da Portaria nº TC-551/2025[1].

6. Da transparência da gestão fiscal

A diretoria técnica avaliou a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, consoante previsto na Lei de

[1] Art. 1º Fica facultada para as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2025, a serem apresentadas em 2026, a remessa das seguintes informações, constantes da Instrução Normativa N. TC - 20/2015, de 31 de agosto de 2015:
[...]
II - incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XX do Anexo II - conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito;

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95

Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023) e na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.

Para verificar se houve o cumprimento legal em relação à transparência pública das informações divulgadas à sociedade, a diretoria técnica utilizou os dados do Programa Nacional de Transparência Pública de 2025, com base nos parâmetros essenciais do item 43, alínea "b", inciso I, da Resolução ATRICON nº 1/2023[2].

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, constatou-se que o Município **cumpriu** os critérios estabelecidos.

7. Das políticas públicas

A diretoria técnica tratou das **Metas de Saneamento Básico**, aduzindo que, de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*.

Nesse contexto, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, verificou-se que o Município está abaixo dos percentuais a serem atingidos.

[2] 43. Adotar, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos em cartilha orientativa publicada pela Atricon, complementado pelo seguinte:
[...]
b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência:
I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito;

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95

A Diretoria de Contas de Governo realizou ainda o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a diretoria técnica, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, verificou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora foi **aprovado**.

A diretoria técnica destacou ainda que o Governo Federal aderiu à Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a qual estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, incluindo o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar. Assim, sugeriu que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, medida que considero pertinente.

Por sua vez, quanto ao **Plano Nacional de Educação**, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos, com vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 14.934/24, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2025, continuou o monitoramento da Meta 1[3], da Meta 2[4] e da Meta 7[5].

Quanto à Meta 1, relacionada à educação infantil, a área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto à Meta 2, relacionada ao ensino fundamental, registrou que o Município está **fora** do objetivo fixado no Plano Nacional de Educação.

[3] **Universalizar**, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

[4] **Universalizar o ensino fundamental de 9 anos** para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE

[5] Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem - monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95

Quanto à Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a diretoria técnica destacou que não foi possível obter os dados do INEP relativos ao IDEB, ficando prejudicada a análise do ponto.

Ainda, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Considerando o contexto acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

Por fim, em vista do advento do novo Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 15.388/2026, entendo cabível **recomendar** ao Município que adote medidas para o cumprimento das novas estratégias e metas aplicáveis, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, CRFB), bem como acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei nº 15.388/2026.

8. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição da gestão** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Capivari de Baixo, relativas ao exercício de 2025;

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

2) pela **determinação ao Município** que observe o disposto no art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020, referente à conformação mínima do Conselho de Acompanhamento do Fundeb;

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo que acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

4) pela **recomendação ao Município** que:

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote medidas para o cumprimento das estratégias e metas aplicáveis do novo Plano Nacional de Educação, priorizando o atendimento dos objetivos concernentes à educação infantil e ao ensino fundamental (art. 211, § 2º, CRFB), bem como acompanhando os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), atentando-se, igualmente, à necessidade de aprovação do seu novo Plano Municipal de Educação dentro do prazo máximo estipulado no art. 34 da Lei nº 15.388/2026;

5) pela imediata **comunicação** ao Ministério Público Estadual acerca da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da Aplicação dos Recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020, com fundamento no art. 32 da mesma norma;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

Disponibilizado para Alessandra Pascoali - 82305676972 em 30/06/2026 - 10:00:36

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 24/06/2026.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 26/00044560 e o código: FBB95